



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281814-50.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado PINUS BRASIL DERIVADOS LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2281814-50.2022.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Pinus Brasil Derivados Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 7656

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Restituição de Valores e Pedido de Tutela de Urgência – Pedido para afastar a tutela concedida, pela ausência de caução idônea, fixação de multa ou a redução de astreintes.

- Desistência do agravo de instrumento.
ADMISSIBILIDADE: Prejudicado o recurso pelo acordo na demanda principal – Aplica-se o disposto no art. 932, inciso III, do CPC.

RECURSO PREJUDICADO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 350, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Restituição de Valores e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por PINUS BRASIL DERIVADOS LTDA contra BANCO DAYCOVAL S/A, que teria fixado multa desproporcional por descumprimento de liminar e acolheu a caução inidônea prestada diante da tutela pleiteada.

Alega o Agravante que, a multa fixada por eventual descumprimento da ordem judicial é desproporcional e vultosa, bem como, que seja afastada a tutela concedida, ante a ausência de caução idônea.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls. 21/22). O Agravado apresentou resposta as fls. 72/80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É a síntese do necessário.

O julgamento do recurso está prejudicado.

Diante da petição de fls. 447/448 noticiando a desistência do recurso de Agravo, manifestada pelas partes (Agravante e Agravado), é aplicável o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desta feita, o presente recurso não deve ser conhecido, em virtude de perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **JULGO PREJUDICADO** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator